# ACÓRDÃO - AC00 - 1579/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4568/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2239277 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA |
| **JURISDICIONADA** | : DENISE PACO |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA/INCONFORMIDADE NOS DOCUMENTOS RELACIONADOS NA TABELA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PARTE DOS DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DOS VALORES DO ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE ENVIO DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão da desconformidade com as determinações contidas na legislação de regência, assim como aplicada a sanção de multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)** do **Município de Itaporã/MS**, exercício **2022**, sob a responsabilidade da Sra. **Denise Paco**, Secretária de Educação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas na conclusão; pela aplicação

de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Educação de Itaporã-MS, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão da Senhora Denise Paco, Secretária de Educação.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão.

Efetivada a intimação, quedou-se inerte.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 50) manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

| Item da Análise | Achados | Critério | Evidências/Situação Encontrada |
|---|---|---|---|
| **2.2.1** | Balancetes Mensais | Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45. | Intempestividade no encaminhamento dos balancetes. Opinamos pela recomendação ao gestor para atentar-se aos prazos previstos na resolução. |
| **2.2.2** | Prestação de Contas Anual | Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “B” | Ausência ou inconformidade nos documentos relacionados na tabela do item 2.2.2. |
| **4.1.1** | Orçamento e alterações orçamentárias | Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “B” | Impossibilidade de conferência dos valores por não encaminhamento de parte dos decretos de créditos adicionais |
| **4.3.7** | Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis | MCASP e NBC TSP 11 | Não demonstrou a publicação das Notas Explicativas<br>Sugerimos que seja recomendado ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP. |
| **6** | Parecer do Controle Interno | CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59 | O Município não enviou o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno sobre à Prestação de Contas do exercício em análise. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | Solicitamos, a utilização do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Conta, na página do Jurisdicionado |

O Ministério Público de Contas (peça 52) opinou pela irregularidade da prestação de contas:

> Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2022 do FUNDEB - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do município de Itaporã/MS, gestão da Senhora DENISE PACO, Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as várias irregularidas retro apontadas, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, contrariando comandos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e LRF;
>
> II – APLICAR MULTA a gestora DENISE PACO, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 88/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022;
>
> III – RECOMENDAR aos gestores atuais que utilizem o modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Conta, na página do Jurisdicionado;
>
> IV - RECOMENDAR ao Gestor e ao Contador que nas próximas prestações de Contas, seja aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP;
>
> V RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.
>
> VI – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e do Ministério Público de Contas, foram constatadas as seguintes irregularidades:

REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45).

Contudo, apurou a Divisão de Fiscalização da Educação que as remessas dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2022 foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.

Por fim, recomendo ao atual gestor Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA

A equipe técnica identificou a ausência de documentos de remessa obrigatória, por força do que dispõe a Resolução nº 88/2018.

Segundo a Divisão de Fiscalização da Educação (peça 50), não foram remetidos ao TCE/MS: o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59); a Lei de criação do FUNDEB e alterações nos termos da Emenda Constitucional nº 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20-06-2007; ato que instituiu Conselho de Acompanhamento ou que instituiu câmara específica para acompanhamento e controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB; Decreto de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento ou da câmara específica acima mencionada; comprovante de publicação dos balanços em veículo oficial de ampla divulgação; cópia dos Decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais, acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial e declaração de inocorrência de movimento; demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica; quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com os recursos do FUNDEB, ou declaração de inocorrência de movimento e; notas explicativas às demonstrações contábeis.

Em síntese, ficou evidenciado nos autos que a gestora deixou de apresentar vários documentos de ordem obrigatória, para a análise das Contas em questão. Assim sendo, restou claro que a presente Prestação de Contas não está em conformidade com o que determina a Resolução 88/2018 – Manual de Peças Obrigatórias.

ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES ORÇAMENTARIAS:

No aspecto orçamentário, a autorização legislativa para o Orçamento do Fundo, relativo ao exercício de 2022, foi concedida através da Lei Municipal nº 2.626 /2021 a qual foi prevista a receita no valor de R$ 9.100.000,00 para o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã e, durante o exercício analisado foram realizadas alterações orçamentárias elevando o montante inicial orçado para uma despesa autorizada de R$ 12.529.911,30.

Contudo, a análise do orçamento e alterações orçamentárias, restou prejudicada, pois conforme apontado pela Divisão de Fiscalização a gestora não encaminhou todos os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, impossibilitando a conferência dos valores pela ausência destes documentos relativos aos créditos adicionais.

AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

Segundo restou apurado nos pareceres juntados aos autos, restou demonstrada a publicação das Notas Explicativas.

Segundo o MCASP e NBC TSP 11 de 18 de outubro de 2018, as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público e, possuem o intuito de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, devendo ser claras, sintéticas e objetivas, com as informações relevantes para evidenciar e esclarecer os referidos demonstrativos.

No caso dos autos, entretanto, a prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã, exercício financeiro 2022, não trouxe consigo tais notas explicativas, devendo o gestor e o contador aperfeiçoarem o processo de elaboração de Notas Explicativas, em cumprimento ao disposto na legislação vigente, nas normas contábeis e no MCASP.

AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO:

Por fim, em derradeira análise, foi constatado que a municipalidade não remeteu o parecer técnico conclusivo do controle interno sobre a prestação de contas do exercício financeiro em análise, em evidente inobservância do disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e, na Lei Complementar 101/2000, artigo 59.

Assim, conforme apontado no parecer da ANA, recomenda-se ao controlador interno que elabore seu parecer, demonstrando de forma inequívoca, o acompanhamento das contas, o qual deve ser instruído com memória de cálculo em cumprimento à Lei 14.113/2020, podendo ser utilizado o modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado por esta Corte de Conta, na página do Jurisdicionado.

**CONCLUSÃO**

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Diante de todas a evidencias apontadas, a jurisdicionada foi intimada para apresentar defesa, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem a sua manifestação.

Desta forma, permaneceram sem o devido saneamento os seguintes apontamentos: intempestividade no encaminhamento dos balancetes (Resolução

TCE/MS nº 88/2015, art. 45); ausência ou inconformidade nos documentos relacionados na tabela de prestação de contas anual (Resolução TCE/MS, nº 88, Anexo II, item 2.2.2, “B”); impossibilidade de conferência dos valores do orçamento e alterações orçamentárias, pelo não encaminhamento de parte dos decretos de créditos adicionais (Resolução TCE/MS, nº 88, Anexo II, item 2.2.2, “B”); ausência de demonstração da publicação das notas explicativas às demonstrações contábeis (MCASP e NBC TSP 11) e; ausência de envio de Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno sobre a prestação de contas anual (CF, art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, art. 59).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Itaporã/MS, exercício 2022, sob a responsabilidade da Sra. Denise Paco, Secretária de Educação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas na conclusão;

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, e pela aplicação de multa a jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST/MFGM